



Ofício nº 1.069 /2016.

Goiânia, 13 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 920 - P, de 11 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 427**, de 10 do mesmo mês e ano, o qual "**declara o pequizeiro árvore símbolo do cerrado no Estado de Goiás e dá outras providências**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os seus arts. 2º e 3º, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Preconizam os referidos dispositivos:

"Art. 2º Aqueles que promoverem qualquer tipo de exploração do pequizeiro em desconformidade com o art. 50 da Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, poderão ser punidos com o aumento pela metade das sanções administrativas previstas na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual penalizar aqueles que promoverem o corte ou a derrubada do pequizeiro em território goiano, considerando para tanto as mesmas penalidades previstas na legislação ambiental vigente às plantas raras ou em extinção."



Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 005203/2016, a seguir transcrito no útil:

**"DESPACHO "AG" Nº 005203/2016** - 1. Versam os autos sobre o Autógrafo de Lei nº 427, de 10 de novembro de 2016, que declara o pequizeiro árvore símbolo do cerrado no Estado de Goiás, como se afere do respectivo art. 1º. Os demais artigos (2º e 3º), como na peça opinativa (fls. 13-5), contêm redação de difícil compreensão, que não propicia concretude às disposições ali contidas.

2. O objeto principal da proposição em estudo – proteção ao pequizeiro – retrata um dos fundamentos que norteiam a Lei estadual nº 18.104, de 18 de julho de 2013, cujo teor, ao instituir a nova Política Florestal do Estado de Goiás, dispôs sobre normas para a proteção da vegetação nativa.

(...)

5. Ante essas premissas, razão assiste ao parecerista quando registra a inexistência de objeção ao art. 1º do autógrafo de lei e, outrossim, ao sugerir veto aos demais artigos (2º e 3º). A pretensão do comando contido no art. 2º é apenar com mais severidade aquele que promover qualquer tipo de exploração do pequizeiro em desconformidade com o art. 50 da Lei nº 18.104/2013 e, nessa seara, estatui que a punição deverá ser imposta com o aumento pela metade das sanções administrativas previstas na Lei nº 18.102/2013. Entretanto, a legislação estadual por último mencionada, que dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, não contém previsão expressa e específica dos valores das multas a serem aplicadas para cada infração, vez que o art. 12 institui apenas o valor mínimo e máximo da multa, cuja importância precisa deve ser arbitrada pela autoridade competente estadual. Não há na legislação estadual referenciada o estabelecimento dos tipos infracionais específicos, vinculados às respectivas penas.

6. Além disso, a leitura do art. 3º da proposição legislativa revela a



pretensão de equiparar a penalidade àqueles que promoverem o corte ou a derrubada do pequiheiro em território goiano à mesmas sanções previstas na legislação ambiental vigente às plantas raras ou em extinção. As legislações ambientais do Estado de Goiás, tanto a Lei nº 18.102/2013 como a Lei nº 18.104/2013 não têm comando específico que determine penalidade diferenciada às infrações cometidas envolvendo plantas raras ou em extinção.

7. A dedução que se extrai dos comandos dos arts 2º e 3º em análise é a intenção legislativa em equiparar o pequiheiro a uma planta rara ou em extinção para o fim específico de agravar a penalidade àquele que promover o corte ou a derrubada de tal árvore própria do cerrado goiano.

8. Louvável tal iniciativa, porém, a moldura legislativa apresentada é falha, não trazendo a necessária individualização do enquadramento da vegetação como rara ou equivalente e, ainda, fazendo remissão a sanções, as quais não estão previstas nas leis estaduais de regência, embora tal remissão esteja registrada no bojo da proposição legislativa em análise. Ao autógrafo que se exhibe, faltam parâmetros mínimos de condução do tema, trazendo à tona o ensinamento do Ministro Gilmar Ferreira Mendes<sup>†</sup> que, ao registrar que muitos problemas têm seu nascedouro na técnica legislativa, assim dispõe:

*"Na elaboração da lei devem ser evitadas as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível caráter renunciativo. Elas representam inequívoca deserção da obrigação de deliberar politicamente e podem caracterizar afronta ao 'princípio da reserva legal'.*

*Assim, os órgãos incumbidos de elaborar projetos de lei, bem como aqueles competentes para exercer o controle de juridicidade dessas disposições, devem verificar se as proposições formuladas contêm os elementos essenciais que permitam também o próprio conteúdo da decisão para o caso concreto."*

(...)

10. Aprovo o Parecer nº 05858/2016-PPMA (fls. 13-5), da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, volvendo os autos, com urgência, à Secretaria de Estado da Casa Civil.



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar os dispositivos em destaque, por desconformidade às Leis nºs 18.102/13 e 18.104/13, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 427, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Declara o pequizeiro árvore símbolo do cerrado no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

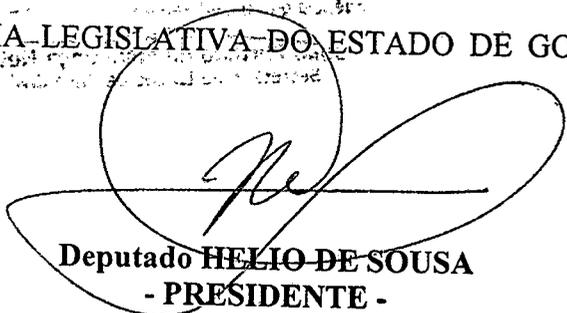
Art. 1º Declara o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) árvore símbolo do cerrado no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º Aqueles que promoverem qualquer tipo de exploração do pequizeiro em desconformidade com o art. 50 da Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, poderão ser punidos com o aumento pela metade das sanções administrativas previstas na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual penalizar aqueles que promoverem o corte ou a derrubada do pequizeiro em território goiano, considerando para tanto as mesmas penalidades previstas na legislação ambiental vigente às plantas raras ou em extinção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

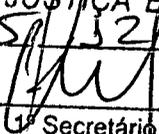
### CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 427, de 10/11/16, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 23/11/16, via ofício nº 920/P e, 14/12/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1.069/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 14/12/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 15/12/2016  
  
Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2016003603**

Data Autuação: 14/12/2016

Nº Ofício: 1.069 -G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: PARCIAL  
Assunto:

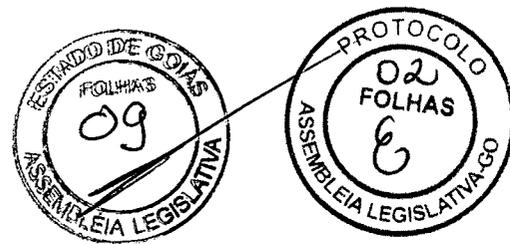
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 427, DE 10 DE  
NOVEMBRO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2016001519.



2016003603

ADRIANA ACCORSI

P



Ofício nº 1.069 /2016.

Goiânia, 13 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 920 - P, de 11 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 427**, de 10 do mesmo mês e ano, o qual "**declara o pequizeiro árvore símbolo do cerrado no Estado de Goiás e dá outras providências**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os seus arts. 2º e 3º, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Preconizam os referidos dispositivos:

"Art. 2º Aqueles que promoverem qualquer tipo de exploração do pequizeiro em desconformidade com o art. 50 da Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, poderão ser punidos com o aumento pela metade das sanções administrativas previstas na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual penalizar aqueles que promoverem o corte ou a derrubada do pequizeiro em território goiano, considerando para tanto as mesmas penalidades previstas na legislação ambiental vigente às plantas raras ou em extinção."



Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho “AG” nº 005203/2016, a seguir transcrito no útil:

**“DESPACHO “AG” Nº 005203/2016** - 1. Versam os autos sobre o Autógrafo de Lei nº 427, de 10 de novembro de 2016, que declara o pequizeiro árvore símbolo do cerrado no Estado de Goiás, como se afere do respectivo art. 1º. Os demais artigos (2º e 3º), como na peça opinativa (fls. 13-5), contêm redação de difícil compreensão, que não propicia concretude às disposições ali contidas.

2. O objeto principal da proposição em estudo – proteção ao pequizeiro – retrata um dos fundamentos que norteiam a Lei estadual nº 18.104, de 18 de julho de 2013, cujo teor, ao instituir a nova Política Florestal do Estado de Goiás, dispôs sobre normas para a proteção da vegetação nativa.

(...)

5. Ante essas premissas, razão assiste ao parecerista quando registra a inexistência de objeção ao art. 1º do autógrafo de lei e, outrossim, ao sugerir veto aos demais artigos (2º e 3º). A pretensão do comando contido no art. 2º é apenas com mais severidade aquele que promover qualquer tipo de exploração do pequizeiro em desconformidade com o art. 50 da Lei nº 18.104/2013 e, nessa seara, estatui que a punição deverá ser imposta com o aumento pela metade das sanções administrativas previstas na Lei nº 18.102/2013. Entretanto, a legislação estadual por último mencionada, que dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, não contém previsão expressa e específica dos valores das multas a serem aplicadas para cada infração, vez que o art. 12 institui apenas o valor mínimo e máximo da multa, cuja importância precisa deve ser arbitrada pela autoridade competente estadual. Não há na legislação estadual referenciada o estabelecimento dos tipos infracionais específicos, vinculados às respectivas penas.

6. Além disso, a leitura do art. 3º da proposição legislativa revela a



pretensão de equiparar a penalidade àqueles que promoverem o corte ou a derrubada do pequizeiro em território goiano à mesmas sanções previstas na legislação ambiental vigente às plantas raras ou em extinção. As legislações ambientais do Estado de Goiás, tanto a Lei nº 18.102/2013 como a Lei nº 18.104/2013 não têm comando específico que determine penalidade diferenciada às infrações cometidas envolvendo plantas raras ou em extinção.

7. A dedução que se extrai dos comandos dos arts 2º e 3º em análise é a intenção legislativa em equiparar o pequizeiro a uma planta rara ou em extinção para o fim específico de agravar a penalidade àquele que promover o corte ou a derrubada de tal árvore própria do cerrado goiano.

8. Louvável tal iniciativa, porém, a moldura legislativa apresentada é falha, não trazendo a necessária individualização do enquadramento da vegetação como rara ou equivalente e, ainda, fazendo remissão a sanções, as quais não estão previstas nas leis estaduais de regência, embora tal remissão esteja registrada no bojo da proposição legislativa em análise. Ao autógrafo que se exhibe, faltam parâmetros mínimos de condução do tema, trazendo à tona o ensinamento do Ministro Gilmar Ferreira Mendes<sup>+</sup> que, ao registrar que muitos problemas têm seu nascedouro na técnica legislativa, assim dispõe:

*"Na elaboração da lei devem ser evitadas as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível caráter renunciativo. Elas representam inequívoca deserção da obrigação de deliberar politicamente e podem caracterizar afronta ao 'princípio da reserva legal'.*

*Assim, os órgãos incumbidos de elaborar projetos de lei, bem como aqueles competentes para exercer o controle de juridicidade dessas disposições, devem verificar se as proposições formuladas contêm os elementos essenciais que permitam também o próprio conteúdo da decisão para o caso concreto."*

(...)

10. Aprovo o Parecer nº 05858/2016-PPMA (fls. 13-5), da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente,volvendo os autos, com urgência, à Secretaria de Estado da Casa Civil.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 427, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Declara o pequizeiro árvore símbolo do cerrado no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

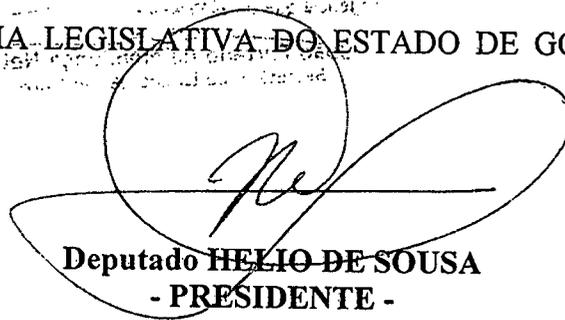
Art. 1º Declara o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) árvore símbolo do cerrado no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º Aqueles que promoverem qualquer tipo de exploração do pequizeiro em desconformidade com o art. 50 da Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, poderão ser punidos com o aumento pela metade das sanções administrativas previstas na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual penalizar aqueles que promoverem o corte ou a derrubada do pequizeiro em território goiano, considerando para tanto as mesmas penalidades previstas na legislação ambiental vigente às plantas raras ou em extinção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 2016.



Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

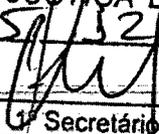
### CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 427, de 10/11/16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 23/11/16, via ofício nº 920/P e, 14/12/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1069/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 14/12/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 15/12/2016  
  
Secretário